Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4556/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00713/2012
PROTOCOLO	:	1231331
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 759/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	GRÁFICA ALVORADA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 37/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO, LIVRO "TOSCO", PARA ATENDER À IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO TRABALHANDO O TOSCO NA ESCOLA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 3.697.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – contrato administrativo n.º 759/2011, celebrada entre a *Secretaria de Estado de Educação,* através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme justificativa à peça virtual n.º 14 e parecer jurídico à peça virtual n.º 17.

A avença pública em exame, celebrada entre a *Secretaria Estadual de Educação*, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificada em termo contratual à peça virtual n.º 25; e a empresa *Gráfica e Editora Alvorada Ltda,* também qualificada no referido termo de assentimento; visou aquisição de acervo bibliográfico, livro "Tosco", para atender à implementação do Projeto Trabalhando o Tosco na Escola; ao custo R$ 3.697.200,00 (três milhões seiscentos e noventa e sete mil e duzentos reais).



Em exame conclusivo das peças documentais que instruem o feito (ANC n.º 3410/2012 – peça virtual n.º 28), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando o correto atendimento às disposições normativas aplicáveis, manifestou-se favoravelmente pela declaração de sua regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato decorrente.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 287/2013, f. 118/119), que, após observar o atendimento das normas legais e regulamentares regentes da matéria, opinou pelo julgamento de aprovação da contratação.

É o relatório.

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação, através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O Art. 25, inciso II[1] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Estes serviços encontram-se expostos, a título exemplificativo, no Art. 13[2], do mesmo diploma legal, de onde se extrai o

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

[2] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

entendimento que para assim se enquadrarem deverão depender de qualificação especial. É o que creio ser o caso dos autos.

Quando intimada a demonstrar as razões que levaram à conclusão de que a obra literária adquirida se singularizava perante outras do mesmo gênero, a Autoridade Ordenadora de Despesas justificou-se (peça virtual n.º 36), satisfatoriamente, argumentando pela necessidade e urgência na adoção de medidas para combater a prática do *bullying* nas escolas públicas, tendo sido inspirada pelas experiências bem sucedidas com os alunos da rede municipal de ensino de Campo Grande, bem como com os menores internos nas UNEIs do Estado.

Tecidas essas ponderações, concluo pela regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Quanto à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Secretaria Estadual de Educação, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93. Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no Diário Oficial do Estado, na edição do dia 24 de outubro de 2011, conforme cópia à peça virtual n.º 26.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à processo de inexigibilidade de licitação e formalização do contrato dele decorrente.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato; nos termos dos artigos 25, 55 e 60, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06[5].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[5] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.